



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.009801/2001-97
Recurso nº : 134.945
Acórdão nº : 204.02.142

MF-Segundo Conselho de Cív
Publicado no Diário Oficial c.
de 17/08/07
Rubrica

Recorrente : HABITAÇÃO – CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA. (POR SUA SUCESSORA DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.).
Recorrida : DRJ em Curitiba – PR.

PIS. MULTA ISOLADA. PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. Nos casos de encerramento de atividades, o vencimento da contribuição para o PIS fica transferido para o décimo dia seguinte ao da extinção da Pessoa Jurídica, nos termos da Lei nº 7.787/99. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 8.934; art. 36) estabelece a data de extinção de Pessoa Jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HABITAÇÃO – CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08/08/07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc: 91806

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Maria Ribeiro Barbosa(suplente), Leonardo Siadé Manzan, Júlio César Alves Ramos, Mauro Wasilewski (suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 08, 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. S/ape 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.009801/2001-97
Recurso nº : 134.945
Acórdão nº : 204.02.142

Recorrente : HABITAÇÃO – CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA. (POR SUA SUCESSORA DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.).

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 74/77:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0003368, as fls. 06/12, decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro trimestre de 1997, em que, consoante descrição dos fatos, à fl.07, anexos, de fls.08/0, são exigidos, para o período de apuração de julho de 1997, por "FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA", R\$ 6.678,32 de multa de ofício isolada, com base no art. 160 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e arts. 43 e 44, I e II, § 1º, II, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. À fl. 08, no "ANEXO IIa – DEMOSNTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO", que a exigência refere-se ao recolhimento do PIS (Código de receita 8109), efetuado em 15/08/1997, sem acescimo da multa de mora, cujo vencimento ocorreu em 11/08/1997, À fl. 09, "ANEXO IV- DEMOSNTRATIVO DE MULTA E / OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR".

3. Cientificada da exigência fiscal, em 10/12/2001 (copia de AR à fl. 25), a sucessora da interessada, por intermédio de representante constituindo (procuração às fls. 30/33), apresentou, em 26/12/2001, a tempestiva impugnação de fls. 01/05, acompanhada dos documentos de fls. 06/16, que a seguir se resume.

4. Inicialmente, esclarece que a empresa DM Construtora de Obras Ltda. (CNPJ nº 76.483.726/0001-94), com sede em Curitiba /PR, na qualidade de sucessora de atuada, é quem apresenta a presente impugnação.

5. Alega que o recolhimento do PIS (Código de receita 8109), relativo ao período de apuração 07/1997, e realizado em 15/08/1997, foi feito no prazo legalmente previsto, o que tornaria indevido o lançamento em questão.

6. Sustenta a capitulação legal no art. 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, vem sendo invariavelmente, cancelada, por ser "ilegal e afrontante ao regime geral de penalidades"; entende que a falta de amparo legal da sistemática de lançamento de multa isolada, tal como ocorreu no caso em análise, decorre de "colidir frontalmente com a norma geral de tributação insculpida no Código Tributário Nacional, isso por que o artigo 97, V, que confere à lei fixar penalidades, deve ser interpretado em consonância com demais dispositivos do Código, notadamente o artigo 113."

7. Após citar e comentar obrigações que estariam contidas no art. 113, do CNT, argumenta, textualmente, que "impossível é a cobrança isolada de multa por infração a obrigação (de dar) principal de pagar tributo, na medida em que neste

H. M. L. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.009801/2001-97
Recurso n° : 134.945
Acórdão n° : 204.02.142

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 08 / 08 / 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siápe 91806

2º CC-MF Fl. _____

caso a multa é sempre acessória e pressupõe sempre o não pagamento do tributo. Resumindo-se, no direito tributário, segundo o Código Tributário Nacional, somente é possível estabelecer duas hipóteses de obrigação de der, uma legação diretamente à prestação de pagar tributo e seus acessórios (multa e juros) e a outra relativamente à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações acessória."

8. Diz que a multa de exigência no auto de infração não deflui nem da inobservância da obrigação principal, nem de infração as regras que fixam obrigações acessórias, havendo, pois colisão com a regra geral prevista no CNT, pelo que deve ser cancelada.

Conforme despacho de fl. 18, o presente foi encaminhado à Eqcodi/Secat/DRF/CTA, para apreciação de eventual revisão de ofício a que se refere o item 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofins/Cosit n° 32/2002.

Em entendimento, foi elaborado documento de revisão de lançamento de fl. 196/2005, instruído pelos documentos de fls. 19/22, que concluiu pelo prosseguimento na exigência dos créditos tributários.

Posteriormente, a partir de intimação (fls. 27/28), a interessada protocolizou os documentos de fls. 29/70, relativo à regularização da identificação do signatário da impugnação.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR manteve o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/CTA n° 9.739, de 29 de novembro de 2005.

O acórdão recorrido está fundamentado no artigo 22 da Lei n° 7.738, de 1989 que estabeleceu e transferiu o vencimento mensal da contribuição para o PIS para o décimo dia seguinte ao da extinção da pessoa jurídica.

Segundo a r. decisão como o pagamento foi efetuado a destempo, deveria vir acompanhado da multa de mora, sem a qual legítimo se torna o procedimento adotado pelo Fisco no sentido de se constituir o crédito tributário aplicando a multa isolada prevista no artigo 44, §1º, II da Lei n° 9.430/96.

Inconformada com a mencionada decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, devidamente acompanhado do arrolamento, conforme despacho DRF de fls140.

Este é o relatório.

Y MP 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009801/2001-97
Recurso nº : 134.945
Acórdão nº : 204.02.142

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08, 08, 07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2º CC-MF
Fl. 4

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Reside a demanda na incidência de multa isolada – multa de ofício apurada com base em auditoria íntera em DCTF do terceiro trimestre de 1997, cujo crédito vinculado teria sido recolhido em atraso e desacompanhado dos juros de mora e multa de mora.

Segundo o acórdão recorrido o pagamento da contribuição para o PIS foi efetuado fora do prazo de acordo com a lei que regula o vencimento de tributos nos casos de extinção de pessoa jurídica.

Esclareço, o artigo 22 da Lei nº 7.738/89 rege as hipóteses de vencimento de tributo das pessoas jurídicas extintas. De acordo com a redação do mencionado dispositivo, “no caso de encerramento de atividades, por extinção da pessoa jurídica, os tributos e contribuições a que se refere o art. 13 serão pagos até o décimo dia seguinte ao da extinção”.

Confira, a redação do artigo 13 a que faz referência este dispositivo:

Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda nacional, os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, bem assim os relativos às contribuições previdenciárias, quando pagos após o seu vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, com base na evolução do Índice de Preço ao Consumidor.

Portanto, chega-se assim ao cerne da controvérsia, qual seja, a data em que houve o encerramento das atividades da pessoa jurídica incorporada.

Segundo a DRJ, a extinção da autuada ocorreu em 01/08/1997 ao ser incorporada pela empresa DM Construtora de Obras (fls. 72/73), assim o vencimento da contribuição teria ocorrido em 11/08/1997, conforme a própria DCTF apresentada pela empresa.

Alega a recorrente que recolheu a contribuição no prazo regulamentar, isto porque a data em que se baseou o acórdão recorrido marcou o dia do protocolo de intenções, ato esse meramente preparatório para alteração do contrato de incorporação.

A Lei nº 8934/94 – Lei de Registros Públicos - ao dispor sobre o registro e o arquivamento de empresas mercantis estabeleceu em seu artigo 36, *in verbis*:

Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta dentro de 30 dias contados de sua assinatura a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Compulsando os autos, e analisando a 70ª alteração de contrato da empresa DM Construtora de Obras que passou a incorporar a empresa Habitação – Construções e Empreendimentos LTDA., verifico que o mesmo foi datado em 30 de agosto de 1997 e registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná em 01 de outubro de 1997.

11 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009801/2001-97
Recurso nº : 134.945
Acórdão nº : 204.02.142

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>08</u> / <u>07</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siage 91806

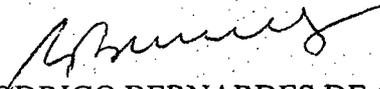
2º CC-MF
Fl. _____

Na hipótese dos autos, os efeitos do arquivamento não retroagiram à data de sua assinatura porque foi ultrapassado o prazo de 30 dias. Assim, deve ser considerado o dia 01 de outubro de 1997 como o dia da extinção da pessoa jurídica autuada, portanto o vencimento da contribuição para o PIS de julho de 1997 permaneceu sendo o dia 15 de agosto de 1997.

Com efeito, se a contribuição para o PIS foi recolhida dentro do prazo de vencimento, não há que se falar em recolhimento de juros de mora, tampouco em multa de mora, daí ser improcedente o lançamento da multa isolada prevista no artigo 44, §1º, II da Lei nº9.430/96.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //